



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

---

PROTOCOLO Câmara Mun Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° <u>8233</u>
06 ABR. 2018
Horário: <u>10:22</u> <u>ede</u>
Responsável

# PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

## LIMOEIRO DO NORTE-CE



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

**SUMÁRIO**

<b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>4</b>
<b>TÍTULO II – DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO.....</b>	<b>6</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	6
CAPÍTULO II – DA CALÇADA .....	7
CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO ...	8
CAPÍTULO IV – DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS .....	9
CAPÍTULO V – DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA .....	9
CAPÍTULO VI – DO RESÍDUO SÓLIDO .....	10
CAPÍTULO VII – DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS.....	11
CAPÍTULO VIII – DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	12
<b>TÍTULO III – DO MOBILIÁRIO URBANO.....</b>	<b>13</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	13
CAPÍTULO II – DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES.....	16
CAPÍTULO III – DO TOLDO .....	16
CAPÍTULO IV – DA MESA E DA CADEIRA .....	17
<b>TÍTULO IV – DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE.....</b>	<b>18</b>
<b>TÍTULO V – DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....</b>	<b>20</b>
<b>TÍTULO VI – DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS.....</b>	<b>21</b>
<b>TÍTULO VII – DO ENGENHO DE PUBLICIDADE.....</b>	<b>25</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
<b>TÍTULO VIII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA.....</b>	<b>30</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA .....	31
<i>Seção I - Do requerimento .....</i>	<i>32</i>
<i>Seção II - Da instrução do processo .....</i>	<i>32</i>
<i>Seção III - Das fases do processo de anuência .....</i>	<i>33</i>
CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO .....	34
<i>Seção I - Disposições Gerais.....</i>	<i>34</i>
<i>Seção II - Da fiscalização .....</i>	<i>35</i>
<i>Seção III - Das penalidades .....</i>	<i>36</i>
<i>Seção IV - Do processo .....</i>	<i>39</i>



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

<i>Seção V - Das comunicações.....</i>	<i>43</i>
<b>CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA .....</b>	<b>43</b>
<b>TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXO 1 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE.....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO 2 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO .....</b>	<b>48</b>
<b>ANEXO 3 – PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DESTE CÓDIGO.....</b>	<b>50</b>



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

**PROJETO DE LEI N.º 025/18, DE 27 DE MARÇO DE 2018.**

*Institui o Código de Posturas do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:**

Faz saber que a população do Município de Limoeiro, através de seus representantes na **Câmara Municipal** aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei define as condições necessárias para promover, sob os preceitos da sustentabilidade, a qualidade do ambiente e uma convivência respeitosa no espaço público no Município, articulando o exercício dos direitos individuais subjetivos com os direitos regentes da ordem pública municipal visando ao bem-estar geral das presentes e futuras gerações.

**PROTÓCOLO**  
Câmara Mun Limoeiro do Norte  
PROTÓCOLO N.º 8233  
06 ABR. 2018  
Horário: 10:22  
[Assinatura]  
Responsável



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

§1º A qualidade do ambiente é tratada nesta Lei nos aspectos que cabem à Administração Pública Municipal controlar para alcançar um espaço público saudável e em boas condições de acessibilidade a todos os cidadãos.

§2º Entende-se por espaço público, para efeito deste Código, o logradouro público e o espaço fora do logradouro público onde qualquer intervenção promova alguma interferência na paisagem urbana.

§3º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§4º Entende-se por calçada o espaço integrante do logradouro público disposto ao longo do alinhamento dos lotes e destinado à circulação de pedestre, ao qual deve ser assegurado conforto, segurança e acessibilidade.

§5º Entende-se por acessibilidade a possibilidade e a condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, inclusive para as pessoas com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** Estão sujeitas às disposições deste Código as ações e o uso no âmbito do logradouro público e na propriedade pública e privada quando afetam a ordem pública ou o bem-estar público, nas áreas urbana ou rural.

**Art. 3º** Todos têm direito à utilização do logradouro público desde que atendidas as normas contidas neste Código e na legislação pertinente, especialmente a legislação sanitária e ambiental.



**Parágrafo único.** A utilização do logradouro público deve ser norteada pelo respeito ao pedestre, mesmo em condições de mobilidade reduzida.

**Art. 4º** A efetivação das ações referidas neste Código depende de obtenção de Alvará requerido junto a Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** A execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nela previstas, são de competência dos órgãos da Administração Pública Municipal que tenham tais atribuições definidas por lei.

## TÍTULO II – DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 6º** Para preservar a qualidade do espaço público não é permitido no logradouro:

- I. desenvolver obra, serviço ou atividade no logradouro público sem autorização da Administração Pública Municipal;
- II. depositar, expor, guardar, lançar ou queimar materiais e objetos de qualquer natureza;
- III. lançar qualquer tipo de resíduo nos dispositivos de captação de águas pluviais;
- IV. bloquear a circulação de veículos e pedestres nos espaços destinados a esta finalidade;
- V. transportar, sem as devidas precauções, qualquer material que possa comprometer a limpeza do espaço público e a segurança de seus usuários;
- VI. fazer uso privado de chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos autorizados pela Administração Pública Municipal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

§1º O proprietário do veículo ou imóvel envolvido nos atos descritos nos incisos deste artigo será responsabilizado para efeito das penalidades decorrentes.

§2º Tratando-se de material que não possa ser depositado diretamente no interior do prédio ou do terreno, podem ser toleradas a descarga e a permanência no logradouro público, com mínimo prejuízo ao trânsito e com as devidas providências de segurança ao transeunte, por tempo estritamente necessário à sua remoção.

## **CAPÍTULO II – DA CALÇADA**

**Art. 7º** O proprietário ou possuidor de lote ou terreno urbano é responsável pela construção da calçada fronteira ao seu imóvel, bem como pela sua conservação e limpeza.

§1º Em lotes com mais de uma testada a obrigação referida no *caput* deste artigo se estende a todas elas.

§2º Em áreas objeto da implantação de projetos de requalificação urbana a Administração Pública Municipal poderá assumir a construção ou reconstrução de calçadas sem prejuízo das demais responsabilidades referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** Deve ser assegurada na calçada uma faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sendo expressamente proibido seu uso para trânsito, manobra, estacionamento ou parada de veículo motorizado bem como para exposição de mercadorias dos estabelecimentos dos lotes lindeiros.



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

---

### CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO

**Art. 9º** Qualquer obra ou serviço em logradouro público do Município, realizados por particular ou pelo poder público, depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

**§1º** A Administração Pública Municipal pode, a qualquer momento, determinar a suspensão temporária da autorização para execução de obra ou serviço em logradouro público, caso seja constatado o descumprimento das normas definidas neste Código ou em legislação pertinente.

**§2º** Caso a obra ou serviço obstruir a pista de rolamento ou a faixa livre para circulação de pedestre da calçada, no ato de solicitação de Alvará, o responsável deverá submeter à aprovação da Administração Pública Municipal uma alternativa de trajeto para a circulação de veículos e pedestres de modo a garantir a segurança dos mesmos e não prejudicar o trânsito.

**§3º** É obrigatória a comunicação de conclusão de obra ou do serviço pelo responsável à Administração Pública Municipal, que realizará a competente vistoria.

**Art. 10** A recomposição do logradouro, o reparo das redes de infraestrutura e a remoção dos resíduos de materiais e objetos utilizados correrão por conta do responsável pela execução da obra ou do serviço.

**§1º** O prazo para execução das providências referidas no *caput* é de até 5 (cinco) dias úteis após a finalização da obra ou do serviço.





**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

§2º A recomposição do logradouro de que trata o *caput* buscará restabelecer as mesmas características anteriores ou as definidas pela Administração Pública Municipal.

§3º No caso de dano a calçada o responsável e, subsidiariamente, o proprietário do terreno em frente ao trecho danificado, deverá providenciar sua recomposição.

#### **CAPÍTULO IV – DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS**

**Art. 11** O proprietário, inquilino e ocupante são obrigados a zelar pela limpeza e conservação de seu imóvel integralmente, de modo a não prejudicar a qualidade do espaço público e não representar ameaça à segurança e à saúde pública.

§1º Os terrenos vagos, com edificação ou em construção devem ser mantidos limpos, capinados, drenados e fechados.

§2º As edificações devem ser mantidas em boas condições de conservação e estabilidade estrutural.

**Art. 12** O proprietário do terreno deve providenciar seu fechamento no alinhamento, nos termos do Código de Obras.

#### **CAPÍTULO V – DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 13** O plantio, o transplante, a poda e a supressão das árvores em logradouro público são controlados pela Administração Pública Municipal.

§1º O plantio de árvores deve respeitar a faixa livre para circulação de pedestres.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

§2º A largura da faixa livre para circulação de pedestre é de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 14** Não é permitida a utilização das árvores em logradouro público como suporte ou apoio para cartazes, anúncios, placas, cabos, fios ou instalações de qualquer natureza, ressalvados casos especiais autorizados pela Administração Pública Municipal.

## **CAPÍTULO VI – DO RESÍDUO SÓLIDO**

**Art. 15** A coleta e disposição final do resíduo sólido produzido dentro dos limites do Município devem ser controladas pela Administração Pública Municipal.

§1º Não é permitido dispor resíduo de qualquer natureza em local não autorizado pela Administração Pública Municipal.

§2º Os locais e horários de deposição do lixo doméstico para fins de coleta serão estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 16** A remoção, o transporte e a destinação de terra, resíduos de construção civil e resíduos de capina e poda de árvores será de responsabilidade de quem os gerar.

§1º A deposição dos resíduos de que trata o *caput* deste artigo no logradouro público é permitida somente no prazo mínimo demandado pela operação de carga e descarga.

§2º Em casos especiais, em que não for possível atender o disposto no parágrafo anterior, o material poderá permanecer no logradouro público por um prazo de no



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

máximo 5 (cinco) dias úteis, resguardada uma faixa livre para circulação de pedestres na calçada, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§3º A destinação final de terra e resíduos de construção civil é permitida somente em locais autorizados pela Administração Pública Municipal.

§4º Para fins exclusivos de despejo e/ou coleta de resíduos da construção civil podem ser utilizados recipientes denominados caçambas ou *containers*, sendo que:

- I. a atividade de colocação, permanência, remoção e transporte de caçambas ou *containers* depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal por seu proprietário.
- II. caçambas ou *containers* deverão ser instalados em logradouro público, observando as seguintes condições:
- III. ocuparem somente áreas em que se permite estacionamento de veículo;
- IV. formarem grupos de no máximo duas caçambas juntas, mantendo uma distância entre grupos e/ou unidades de no mínimo 10,00 m (dez metros);
- V. a Administração Pública Municipal poderá determinar a retirada de caçamba ou *container* do local autorizado quando a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículos e/ou pedestres;
- VI. as penalidades previstas neste Código referentes a caçambas ou *containers* serão aplicadas a seu proprietário.

## **CAPÍTULO VII – DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS**

**Art. 17** Não é permitida permanência e circulação de animal em logradouros e espaços públicos do Município, sob pena de sua apreensão.

§1º Excetua-se da proibição de que trata o *caput* deste artigo:



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

- I. cães de médio ou grande porte conduzidos com guia, enforcador e focinheira;
- II. cães de pequeno porte conduzidos preferencialmente com guia e peitoral, a critério do proprietário;
- III. cães adestrados a serviço de pessoas portadoras de deficiências visuais;
- IV. cavalos e outros utilizados em veículos de tração animal.

§2º Os animais encontrados em desconformidade com os dispositivos deste Código poderão ser recolhidos pela Administração Pública Municipal, sendo que:

- I. animais recolhidos serão mantidos pela Administração Pública Municipal no máximo por 7 (sete) dias;
- II. decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior os animais recolhidos pela Administração Pública Municipal poderão ser vendidos ou doados.
- III. após a terceira apreensão os animais não serão mais devolvidos a seus proprietários, podendo ser, então, encaminhados para doação a critério da Administração Pública Municipal.

**Art. 18** O proprietário de animal é responsável pela remoção dos dejetos por ele deixados bem como pelos danos e incômodos que causem a terceiros no logradouro público.

## **CAPÍTULO VIII – DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 19** O trânsito público será controlado pela Administração Pública Municipal.

**Art. 20** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nos logradouros, estradas e caminhos públicos, exceto para



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

execução de obra, serviço, atividade ou evento, quando forem de interesse público e autorizados pela Administração Pública Municipal.

**Art. 21** É expressamente proibido danificar, retirar ou instalar em logradouros, estradas ou caminhos públicos qualquer tipo de sinalização de trânsito e de dispositivos redutores de velocidade, como quebra-molas e outros, sem a prévia autorização da Administração Pública Municipal.

**Art. 22** Assiste à Administração Pública Municipal o direito de impedir o trânsito e a permanência de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros bem como perturbar a tranquilidade, a segurança e a qualidade do espaço público.

### **TÍTULO III – DO MOBILIÁRIO URBANO**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 23** Para efeito deste Código, entende-se por mobiliário urbano o equipamento de uso coletivo instalado na superfície ou suspenso sobre o solo de logradouro público, entre outros:

- I. abrigo de ônibus e outros modos de transporte público;
- II. cabine telefônica e “orelhão”;
- III. caixa de correio;
- IV. cabine de caixa eletrônico;
- V. cabine destinada à segurança;
- VI. sanitário público e cabine sanitária;
- VII. lixeira e suporte para disposição de lixo;
- VIII. mesa, cadeira e banco de uso público;
- IX. banca e quiosque;



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

- X. toldo;
- XI. poste e luminária;
- XII. relógio público;
- XIII. monumento;
- XIV. hidrante.

**Art. 24** A Administração Pública Municipal poderá autorizar mediante emissão de Alvará a instalação de mobiliário urbano para o exercício de atividade no logradouro público, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares.

**Art. 25** O titular do Alvará que autoriza a instalação de mobiliário urbano para exercício da atividade em logradouro público é responsável por:

- I. portar o Alvará;
- II. respeitar o local definido pela Administração Pública Municipal para a instalação do mobiliário urbano;
- III. desenvolver a atividade dentro dos limites da área de instalação do mobiliário urbano conforme definido pela Administração Pública Municipal;
- IV. respeitar e cumprir o horário de funcionamento autorizado pela Administração Pública Municipal;
- V. adotar o modelo de mobiliário urbano definido pela Administração Pública Municipal, se for o caso;
- VI. não vender produto ou prestar serviço diferentes dos constantes no Alvará;
- VII. colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VIII. manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

- IX. atender ao disposto na legislação sanitária específica, quando for o caso, no que se refere às instalações e aos produtos comercializados;
- X. zelar pela limpeza na área do logradouro público em que está instalado e seu entorno imediato, evitando lançar detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
- XI. ao final do prazo autorizado para o funcionamento da atividade, desmontar equipamentos e recolher as mercadorias bem como todo tipo de resíduos proveniente de sua atividade, assumindo todo o ônus decorrente dessa operação;
- XII. não ocupar, com qualquer objeto ou equipamento, as áreas ajardinadas ou destinadas à arborização pública;
- XIII. não causar qualquer dano a arborização e sinalização de trânsito com a instalação de mobiliário urbano e o exercício da atividade;
- XIV. em caso de dano ao logradouro público decorrente da atividade ou remoção do mobiliário urbano, restabelecer as mesmas condições anteriores.

**Art. 26** Quando o mobiliário urbano for instalado em calçadas ou espaços públicos restritos à circulação de pedestres como praças, calçadões, ruas fechadas, Vias de Pedestres e outros, devem ser observadas as seguintes condições, além das demais dispostas neste Código:

- I. ocupar com o mobiliário urbano no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, respeitando a faixa livre para circulação de pedestres definida neste Código;
- II. quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e condutores de veículos, respeitar uma distância mínima de 5 m (cinco metros) em relação a esquina;
- III. em qualquer caso, respeitar uma distância mínima de 5 m (cinco metros) em relação a ponto de ônibus para instalação do mobiliário urbano;



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

- IV. não instalar mobiliário urbano em ilha e canteiro central, exceto nos casos em que a legislação pertinente permitir.

**Art. 27** Os procedimentos e instrumentos gerais do processo de obtenção de Alvará para instalação de mobiliário urbano para fins de exercício de atividade em logradouro público estão detalhados no Anexo 2 desta Lei.

## **CAPÍTULO II – DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES**

**Art. 28** A instalação de bancas de jornal e revista, quiosques para comércio e serviços ou similares no logradouro público será viabilizada por meio de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

**Art. 29** As bancas, quiosques ou similares deverão ser construídos segundo modelo aprovado pela Administração Pública Municipal que contemple as seguintes características:

- I. não possuir mais de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- II. ser de fácil remoção.

## **CAPÍTULO III – DO TOLDO**

**Art. 30** A instalação de toldo à frente de edificação depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Entende-se por toldo, para efeito deste Código, cobertura de estrutura leve e material flexível, que pode ser removida sem necessidade de qualquer obra de demolição.





**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

**Art. 31** Para a instalação de toldo devem ser obedecidas as seguintes condições:

- I. não apresentar nenhum elemento abaixo de 2,2 m (dois metros e dez centímetros) de altura a partir do nível da calçada em qualquer ponto;
- II. não prejudicar a iluminação ou a arborização públicas;
- III. não ocultar placas de nomenclatura de logradouros e de sinalização de trânsito;
- IV. ocupar o espaço aéreo da calçada, avançando no máximo até 0,3 m (trinta centímetros) antes da borda do meio fio;
- V. não apoiar suportes ou pontalotes de sustentação do toldo em nenhum ponto da superfície da calçada.

**Parágrafo único.** Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser mantida da fiação.

#### **CAPÍTULO IV – DA MESA E DA CADEIRA**

**Art. 32** A instalação de mesa e cadeira na calçada depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

**Art. 33** A instalação de mesa e cadeira em logradouro público deve atender os seguintes critérios específicos, desde que respeitadas as demais condições estabelecidas neste Código:

- I. é permitida em calçadas estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho, desde que respeitada a faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros);



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

- II. é permitida em outros espaços públicos restritos à circulação de pedestres como praças, calçadas, ruas fechadas, Vias de Pedestres e outros estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho, desde que o espaço ocupado pelas mesas e cadeiras não ultrapasse uma faixa de largura máxima de 6 m (seis metros) e seja respeitada a faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros), podendo a Administração Pública Municipal autorizar a instalação em faixa de largura superior a 6 m (seis metros) em um limite máximo de até 30 m (trinta metros);
- III. não é permitida em pistas de circulação de veículos, exceto durante realização de feiras permanentes ou eventos temporários autorizados pela Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Entende-se por testada a divisa do lote que coincide com o alinhamento.

#### **TÍTULO IV – DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE**

**Art. 34** As feiras permanentes que acontecem nos logradouros do Município são administradas pela Administração Pública Municipal e ocorrem periodicamente em locais, dias e horários pré-definidos por Decreto Municipal.

**Parágrafo único.** A área do logradouro público onde acontece a feira permanente deverá ser fechada ao trânsito de veículos durante sua realização, exceto para veículos envolvidos na operação de carga e descarga de mercadorias e estruturas destinadas ao evento antes e após a abertura do espaço para o público.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

**Art. 35** Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda atividade realizada em logradouro público utilizando instalação provisória, portátil e removível.

**§1º** A atividade ambulante poderá ser:

- I. contínua, quando for permanente, de longa duração e ocorrer em dias, locais e horários pré-definidos;
- II. temporária, quando ocorrer em evento temporário de curta duração.

**§2º** O exercício da atividade ambulante deve ser controlado pela Administração Pública Municipal, que definirá o local e o horário de permanência.

**§3º** É permitido o uso de veículo de tração humana para o comércio ou prestação de serviço ambulante.

**Art. 36** O exercício da atividade ambulante e a participação em feira permanente no Município estão sujeitos à obtenção de Alvará por cada ambulante ou feirante junto à Administração Pública Municipal, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.

**§1º** Entende-se, para fins da aplicação desta Lei:

- I. feirante como o titular do Alvará para participação em feira permanente;
- II. ambulante como o titular do Alvará para o exercício da atividade ambulante.

**§2º** O Alvará concedido pela Administração Pública Municipal ao feirante é específico para cada feira permanente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

§3º A manutenção das estruturas e instalações utilizadas para o exercício da atividade no logradouro público é permitida somente nos locais e horários autorizados por meio do Alvará concedido pela Administração Pública Municipal, devendo ser removidos ao final da atividade.

**TÍTULO V – DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**Art. 37** É permitido o uso de veículo automotor para o comércio ou prestação de serviço mediante obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

§1º O Alvará concedido deve definir dias, horários e locais de funcionamento da atividade.

§2º Não estão incluídos entre os casos tratados no caput deste artigo os alto falantes, megafones, amplificadores fixos ou móveis ou sinetas ambulantes para fins de publicidade.

**Art. 38** O veículo automotor a ser utilizado deverá:

- I. estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;
- II. estar devidamente adaptado;
- III. atender às normas de segurança e de saúde pública.

**Art. 39** É proibida a utilização de sombrinha, mesa e cadeira bem como de música ao vivo ou mecânica para o exercício de atividade de comércio e serviço em veículo automotor deve ser controlada pela Administração Pública Municipal e fica sujeita aos seguintes critérios:



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

- I. quando instalados em praças, a Administração Pública Municipal deverá estabelecer os parâmetros;
- II. quando instalados nas calçadas, deverá ser apresentada autorização dos proprietários dos imóveis lindeiros.

**Parágrafo único.** A instalação de mesas e cadeiras, de toldo e o uso de engenho de publicidade obedecerão ao disposto neste Código, em especial ao relacionado à faixa livre para circulação de pedestre.

**Art. 40** A atividade de comércio e serviço em veículo automotor somente poderá ocorrer em área de logradouro público onde a legislação de trânsito permite o estacionamento de veículos.

**Parágrafo único.** O veículo automotor utilizado para exercício de atividade de comércio e serviço no logradouro público não poderá ser estacionado nos seguintes locais, mesmo em área onde é permitido o estacionamento de veículos, em distância inferior a 10 m (dez metros) da entrada de estabelecimento de ensino, hospital, clube ou templo religioso.

## **TÍTULO VI – DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS**

**Art. 41** Os eventos temporários dependem de obtenção de Alvará de Alvará requerido junto à Administração Pública Municipal para sua realização, observando-se as exigências deste Código.

**§1º** Eventos temporários, para efeito deste Código, são os que se realizam sem caráter de permanência em logradouros públicos, envolvendo exercício de atividade econômica, cultural, esportiva, recreativa, musical, artística, expositiva, cívica,



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

comemorativa, social, religiosa ou política, com fins lucrativos ou não, que gere, em maior ou menor grau:

- I. concentração ou afluência significativa de público;
- II. algum nível de intervenção em logradouro público, mesmo que não produza diretamente a concentração ou afluência de público definida no inciso I.

§2º A instalação de veículo ou mobiliário urbano - quiosque, banca ou similar - para exercício de atividades de serviços ou comércio temporário em caráter complementar ou auxiliar de evento temporário, exclusivamente no interior da área para realização deste, depende de obtenção de Alvará de autorização junto à Administração Pública Municipal para cada unidade.

§ 3º A realização de espetáculos pirotécnicos depende de obtenção de Alvará de autorização específico junto à Administração Pública Municipal, mesmo que a atividade venha a se realizar em caráter complementar ou auxiliar de evento temporário, exclusivamente no interior da área para realização deste.

§4º Estão dispensados de obtenção de Alvará de autorização junto à Administração Pública Municipal os seguintes tipos de eventos temporários:

- I. manifestações decorrentes da liberdade de reunião, nos termos do direito fundamental previsto no inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988;
- II. procissões e outras celebrações religiosas tradicionais em geral;
- III. filmagens ou sessões fotográficas momentâneas e de pequena escala em logradouros públicos, para fins comerciais ou não, desde que:
  - a. não prejudiquem a normalidade das vias de trânsito de veículos e de circulação de pedestres;



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

- b. não utilizem área pública para estacionar veículos nem instalar camarins, aparatos e equipamentos em geral, ainda que destinados a simples apoio;
  - c. não utilizem estruturas ou assentos para a acomodação seletiva de espectadores;
- IV. eventos temporários de iniciativa de órgãos do Município de Limoeiro do Norte.

**Art. 42** Para obtenção de Alvará de autorização junto à Administração Pública Municipal para realização de eventos temporários deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I. requerimento, pelo interessado, de autorização para realização de evento temporário por meio de entrega protocolada, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias úteis antes do início da realização da atividade, de formulário de Consulta Prévia, de acordo com modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, contendo as seguintes informações:
  - a. dados do requerente: nome, e-mail, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), número do documento de identidade no caso de pessoa física, endereço completo e telefone de contato;
  - b. dados gerais do evento: nome, tipo ou natureza, endereço completo, data e horário de início e término;
  - c. descrição do evento, informando: espaço requerido para realização, estimativa de público, se haverá ou não publicidade, atividades de comércio e serviços que acontecerão na área do evento, esquema de segurança previsto, se será aberto ou não ao público, estrutura de apoio a ser instalada, se será necessário ou não fechamento de vias públicas ou alteração temporária de trânsito;



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

- II. deferimento ou indeferimento da Consulta Prévia análise, pela Administração Pública Municipal;
- III. no caso de deferimento da Consulta Prévia, entrega protocolada da seguinte documentação pelo interessado:
  - a. comprovação de autorização do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará (CBMCE);
  - b. planta de situação da área pública a ser utilizada, na qual deverão constar todas as informações que permitam a perfeita definição do perímetro do evento tais como delimitações, dimensões, projeções e distanciamentos;
  - c. autodeclarações, de acordo com modelo fornecido pela Administração Pública Municipal, referentes a: veracidade das informações e documentos apresentados; limpeza de área pública e remoção de lixo gerado; instalação de banheiros químicos; cumprimento das normas estaduais de segurança; uso de serviços de segurança;
- IV. análise da documentação protocolada e manifestação por parte da Procuradoria Geral do Município e dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de trânsito, meio ambiente, urbanismo e finanças, podendo ser definidas medidas mitigadoras de impactos quando necessário;
- V. Emissão do Alvará de autorização para realização do evento temporário, contendo, no mínimo, os seguintes dados:
  - a. identificação do responsável pelo evento;
  - b. denominação, endereço, data e horário de realização do evento;
  - c. descrição das características gerais do evento;
  - d. caso houver, medidas de mitigação de impactos referentes a ruído, segurança e trânsito, entre outros.





ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
Prefeitura do Município

---

§1º A critério da Administração Pública Municipal poderão ser solicitadas alterações nas características ou nas medidas de mitigação de impactos originalmente previstas para o evento.

§2º A responsabilidade sobre a recepção, o processamento e o armazenamento de informações concernentes ao procedimento administrativo de autorização de eventos temporários em logradouros públicos deverá ser centralizada em órgão municipal designado pela Administração Pública Municipal via Decreto Municipal.

§3º O Alvará de autorização para realização de evento temporário poderá ser revogado pela Administração Pública Municipal a qualquer tempo por razão de interesse público, conveniência e oportunidade.

## TÍTULO VII – DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43** A instalação, exploração e utilização de engenho de publicidade em logradouro público, em local que seja visível do próprio logradouro público ou de qualquer recinto de acesso ao público depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal, mediante recolhimento da respectiva taxa.

§1º Para efeito deste Código, entende-se por engenho de publicidade:

- I. cartaz, *outdoor*, letreiro, distribuição de amostras, programa, inscrição, quadro, painel, placa, faixa, bandeira ou estandarte, tabuleta, dístico, emblema, legenda e anúncio;
- II. outros mecanismos que se enquadrem na definição contida no *caput* deste artigo, independentemente da denominação dada, feito por qualquer modo, processo ou engenho, podendo ser fixo ou volante,



ESTADO DO CEARÁ  
Município de Limoeiro do Norte  
**Prefeitura do Município**

---

luminoso ou não, distribuído bem como afixado, pintado ou projetado em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas e estruturas portantes ou qualquer outro meio que expresse a publicidade.

§2º Entende-se por publicidade mensagem cuja finalidade é a de promover ou identificar produto, empresa, serviço, empreendimento, profissional, pessoa, coisa ou ideia de qualquer espécie.

§3º Considera-se *outdoor*, para efeito deste Código, todo painel publicitário fixo, podendo ser construído, pintado ou impresso, que, após montado, constitui-se em um cartaz.

§4º O titular do Alvará de que trata o *caput* é responsável sobre eventuais danos a bens ou pessoas causados por engenhos de publicidade em função de instabilidade de suas estruturas de sustentação ou de precariedade do material com que foi confeccionado.

**Art. 44** Considera-se engenho de publicidade de alto impacto aquele que tem área superior a 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), seja luminoso, seja animado ou tenha estrutura própria de sustentação.

**Parágrafo único.** Os engenhos de publicidade de alto impacto devem atender as seguintes condições especiais para sua instalação:

- I. formarem grupos de, no máximo, dois engenhos em cada ponto;
- II. manterem distância mínima de 50 m (cinquenta metros) entre os pontos.
- III. no caso dos engenhos de publicidade luminosos:
  - a. não serem instalados em posição onde sua luminosidade prejudique o trânsito de veículos e pedestres;
  - b. funcionarem no máximo até 22 h (vinte e duas horas).